



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:

(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 158225. Juntada de substabelecimento.

Mov. 158235. Comunicado de alteração da representação processual e exclusão da advogada dos autos.

Na mov. 158236 a UNIÃO requereu a intimação das recuperandas para que promovam a efetiva regularização dos débitos fiscais que montam mais de 4 milhões de reais.

Na mov. 158245 I. RIEDI E CIA LTDA. requereu a habilitação de seu procurador nos autos.

À mov. 158267 a empresa ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. apresentou embargos de declaração em face da decisão de mov. 157792.

Na mov. 158269 a credora SCHUTTER DO BRASIL LTDA. requereu a intimação das recuperandas para que esclareçam se já houve o pagamento de seus créditos, apresentando comprovante de pagamento.

Na mov. 158273 a credora COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, INSUAGRO INSUMOS LTDA., COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO RIO ELIAS LTDA.



e SIVIERO CEREAIS INDUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. apresentou embargos de declaração em face da decisão de mov. 157792.

Mov. 158275. Manifestação do Administrador Judicial.

Mov. 158280. Ofício remetido pela Vara do Trabalho de Cambé, indagando acerca da possibilidade de pagamento da execução trabalhista diretamente nos autos da Ação Trabalhista.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

1. Mov. 158225, mov. 158325 e mov. 158245. Atenda-se.

2. Mov. 158236. Intimem-se as recuperandas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informem de forma efetiva a previsão para pagamento dos débitos fiscais em aberto.

3. Mov. 158267. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intime-se a parte adversa (recuperandas) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do CPC).

3.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

4. Mov. 158269. Intime-se a Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o pagamento na forma requerida pela credora.

5. Mov. 158273. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intime-se a parte adversa (recuperandas) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do CPC).

5.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

6. Mov. 158275. Acolho a cota do Sr. Administrador Judicial no que toca ao fato de que **todas as despesas da Estratégicos Participações S/A deverão ser suportadas pelas recuperandas, inclusive no que toca ao ingresso dos novos acionistas**, nos termos da cláusula 10.5.3.1 do Plano de Recuperação Judicial.

Fica a Estratégicos Participações S/A, por sua vez, em complemento à decisão anterior, ciente de que a intimação via postal determinada deverá se dar a todos os credores listados no anexo 60100.28 e 60100.29, já que não há necessidade de comprovação da



qualidade de produtores rurais, condição que já foi reconhecida anteriormente pela recuperanda SEARA.

6.1. No mais, na forma requerida pelo Administrador Judicial, determino a intimação das recuperandas e da Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem nos autos o andamento da formalização do registro de transferência da propriedade dos bens dados em pagamento à Estratégias Participações S/A.

6.2. Sobre o pedido de convação em falência formulado pelo BANCO FIBRA, **cumpra-se o item 8.2 do comando de mov. 157792.1**, abrindo-se vista ao Ministério Público para manifestação.

6.2.1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

6.3. Dos embargos de declaração apresentados pelas recuperandas em face da decisão de designação da Assembleia Geral de Credores (mov. 158112)

As recuperandas apresentaram embargos de declaração em face da decisão e mov. 157792 por meio da qual alegam que haveria um conflito entre as datas designadas para a assembleia e a data marcada para a quarta tentativa de venda da UPI Paranaguá (04.10.2022). Apontam que, conforme determinado no PRJ, em caso de propostas de aquisição da UPI a prazo ou abaixo do Valor Mínimo, os credores com garantia real elegível e não elegível deverão ser intimados para se manifestar em 15 dias quando, através de maioria simples, devendo escolher o vencedor do certame. Assim, sendo a data de 04/10 designada para abertura das propostas fechadas de compra da UPI, o prazo para manifestação dos credores esvair-se-á apenas após a realização dos atos assembleares.

Prosseguindo, informam que, caso não seja possível a venda da UPI a partir da frustração do quarto leilão, surgiria a possibilidade de as recuperandas convocarem seus credores para discutir uma nova forma de pagamento dos credores classe II, conforme previsto na Cláusula 10.4.1 do Plano de Recuperação Judicial, sendo que seria eficiente que essa próxima AGC já deliberasse tanto sobre o período adicional de carência, como também sobre a UPI Paranaguá. Assim, entendem que, considerando que o prazo para os credores classe II se manifestarem sobre eventual proposta vencedora se encerra no dia 07 de novembro de 2022, é temporalmente impossível que no dia 17 (ou até mesmo 24) de outubro já se tenha uma noção clara de quem serão os credores classe III que irão exercer direito de voto durante essa AGC.

Além do aspecto temporal, opõem-se as recuperandas também à realização de dois atos assembleares distintos em datas tão próximas, sendo



menos oneroso e mais eficiente que se aguarde a realização da quarta tentativa de leilão para que se verifique a possibilidade de incluir, já na próxima AGC, também a pauta sobre a UPI Paranaguá. Apontam, ainda, que o quórum relativo aos credores quirografários encontra incerto, pois haveria dúvidas em relação aos credores produtores rurais recentemente incluídos como “credores estratégicos”, os quais deveriam receber as suas ações da Estratégicos Participações S/A para serem considerados quitados. entendendo serem inadequadas as datas designadas para a AGC. Por fim, sugerem, novamente, as datas trazidas pela Gestora Judicial para a realização da Assembleia Geral de Credores, quais sejam: 12.12.2022 e 20.12.2022, em 1ª e 2ª convocação, respectivamente.

Pois bem. Conheço dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, deixo de acolhê-los, contudo, porque a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC), pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do *decisum*, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado.

Apesar da rejeição dos embargos, no entanto, faz-se necessária a análise de pontos trazidos aos autos pelas recuperandas, a fim de dirimir quaisquer dúvidas entre os envolvidos.

Inicialmente, ressalto que, após a tentativa de alienação da UPI Paranaguá, deverá haver manifestação dos credores da Classe II independentemente do valor das propostas fechadas, conforme cláusula 7.15.3.3 aprovado no Plano de Recuperação Judicial. Referida cláusula, inclusive, por ser específica a respeito da tentativa de venda a partir da quarta oportunidade, deve ser observada ainda que não haja somente propostas a prazo, como determina a Cláusula 7.8.2.6, devendo haver a submissão de quaisquer propostas aos credores com garantia real para que, dentro de 15 dias e mediante apuração de quórum por maioria simples, sem voto privilegiado do credor elegível, possam escolher o vencedor do processo de venda.

Com efeito, estando o ato de tentativa de alienação agendado para o dia 04.10.2022, quando da realização dos atos assembleares em 17 e 24 de outubro, ainda não haverá definição a respeito do vencedor do certame destinado à alienação da UPI Paranaguá.

Assim, para que não restem dúvidas, **o quórum das AGCs deverá ser composto por credores que, nas datas das assembleias ainda figurem como credores do GRUPO SEARA**, inclusive aqueles credores que serão pagos com o produto de eventual alienação da UPI Paranaguá, até porque a



deliberação assemblar sobre a prorrogação do vencimento da primeira parcela já deveria em muito ter ocorrido e não tem qualquer relação de dependência com as tentativas de alienação das UPIs.

Nesse contexto, destaco que tais credores só estariam impedidos de votar se o Plano não alterasse o valor ou as condições originais de seu crédito (artigo 45, §3º da Lei 11.101/2005), o que não é o caso dos autos, sobretudo porque existe cláusula de recebimento de valores para esta Classe cujo prazo de vencimento da primeira parcela também venceu em maio, o que os engloba no pedido de extensão de carência formulado.

Oportuno ainda destacar que a Lei 11.101/2005 fez constar expressamente no §2º, do art. 39, que as deliberações da assembleia de credores *“não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos”*. Tal dispositivo foi incluído justamente para que as deliberações assembleares sejam feitas com o quórum da data de sua realização e não sejam alteradas em razão de qualquer alteração posterior do quórum. Destarte, a tentativa de alienação das UPIs não pode ser considerada para fins de suposições quanto à possíveis alterações de quórum.

Por fim, não há como adiar a assembleia agendada sob o fundamento de que, caso a alienação da UPI Paranaguá não seja frutífera, será necessária a designação de nova assembleia geral de credores (cláusula 10.4.1 do Plano).

Isso porque, conforme já dito alhures, não há como adiar ato que já deveria ter ocorrido antes mesmo do vencimento da parcela em atraso (maio) em razão de fato que sequer é concreto (não alienação da UPI Paranaguá), até porque o próprio Leiloeiro já consignou nos autos que vem sendo procurado por interessados na aquisição da referida UPI.

Outrossim, conforme bem ressaltado pelo Administrador Judicial, devido a complexidade dos temas de ambas as Assembleias (prorrogação de carência e deliberação de nova forma de pagamento em caso de a alienação da UPI Paranaguá restar infrutífera), prudente que as votações ocorram em datas diversas, mormente se considerar que a realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual diminui drasticamente os custos operacionais do ato.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração de mov. 158112 e mantenho a Assembleia Geral de Credores nas datas já designadas na decisão de mov. 157792.**

6.4. Em tempo, corrijo o erro material da decisão de mov. 157792, item 4.5.6, a fim de que passe a constar que as datas da



Assembleia Geral de Credores são 17 e 24 de outubro de 2022, datas limites para a entrega da documentação ali constante e não como constou.

6.5. À Escrivania a fim de que cumpra o item 4.5.10 da decisão de mov. 157792 com urgência, expedindo-se o competente edital.

6.6. Sem prejuízo, determino a intimação das recuperandas a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a cláusula de extensão da carência a ser votada em Assembleia Geral de Credores por meio de Plano de Recuperação Judicial Modificativo, o qual será colocado em votação na data designada.

6.6.1. Considerando a urgência em razão da proximidade da Assembleia Geral de Credores, determino que intimação se dê por telefone.

7. Mov. 158280. Intime-se o Sr. Administrador Judicial a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual concursalidade do crédito e a possibilidade de pagamento direito.

7.1. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

